



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** Projeto de Lei nº 228/2022.

**Relator:** Cristiano Passos

Trata-se Projeto de Lei nº 228/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera inciso III, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

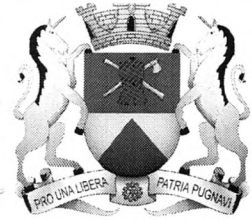
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:***
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que sua intenção é fazer com que as empresas construtoras, responsáveis pela construção dos novos loteamentos, sejam as responsáveis por toda a infraestrutura de iluminação pública do empreendimento, inclusive nas vias lindeiras e de acesso ao loteamento (letra b do inciso III).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entende que a presente propositura carrega legalidade e constitucionalidade, não apresenta nenhum risco financeiro e não impõe qualquer obrigação financeira à Administração Pública, não criando ou aumentando despesas, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, no que compete esta comissão analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

S/S 24 de agosto de 2022.



JOÃO DONIZETE SILVESTRE  
Membro



ITALO GABRIEL MOREIRA  
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera inciso III, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

***I - planos gerais ou parciais de urbanização;***

***II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;***

***III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;***

***IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;***

Chega para esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Péricles Régis, o projeto tem por objetivo que as empresas construtoras, responsáveis pelos novos loteamentos, sejam as responsáveis por toda infraestrutura de iluminação pública do empreendimento.

A iluminação pública atua diretamente em dois pontos importantes para a administração pública: conforto e segurança da população. No entanto, pesquisas apontam que espaços públicos com pouca ou nenhuma iluminação intensificam a criminalidade e a insegurança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADÓ DE SÃO PAULO


Cabe ressaltar Por sua vez, o caput do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de junho de 1.966, traz as obrigações que devem ser cumpridas pelas empresas responsáveis por estes empreendimentos garantido -se os termos:

***Art. 8º Satisfeitas as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acôrdo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:***

***III - Executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada. (Redação dada pela Lei nº 4997/1995)***

Com o objetivo de melhorar a legislação vigente descrevendo e explicando com detalhes do procedimento que deverá ser adotado pelas empresas, esta Comissão de Mérito é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 11 de agosto de 2022

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro